



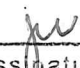
Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 11 de junho de 2021.

Ofício nº 323/2021

Senhora Presidente

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 11/06/21
Hora: 15:45h
 Assinatura

Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do Projeto de Lei nº 31/2021, que *“Institui o Programa de efetivação das Medidas Socioeducativas em meio aberto no âmbito do Município de Caçapava”*, e informar que com fundamento no art. 47 da Lei Orgânica do Município sancionei parcialmente em Lei Municipal nº 5835, de 11 de junho de 2021, o Projeto de Lei nº 31/2021, vetando-lhe apenas o Art. 6º e seus parágrafos e o Art. 8º, restituindo-lhe com o seguinte pronunciamento.

Conquanto nobre e louvável escopo do projeto apresentado por essa Egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito em sua inteireza, tendo em vista vício que macula e impede que os Artigos 6º e 8º, sejam incluídos no ordenamento legal do Município e produza regulares efeitos.

Ao incluir o artigo 6º e seus parágrafos no Autógrafo do Projeto de Lei em referência, são atribuídas obrigações de fazer ao Executivo Municipal, especialmente quando determina que a **“Administração Pública Direta... detentoras de contratos ou convênios onerosos com o Poder Público deverão destinar vagas de trabalho na modalidade Jovem Aprendiz para adolescentes em conflito com a Lei, cumprindo medidas socioeducativas compatíveis com o disposto neste artigo. E ainda estipula em seu § 1º que a Administração Pública Direta destinará o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis da modalidade Jovem Aprendiz aos adolescentes em conflito com a Lei cumprindo medidas socioeducativas.**

Tem-se, então, que a Administração Pública deverá, a partir de então, ao realizar seus contratos ou convênios prever cláusula de destinação de vaga específica na modalidade Jovem Aprendiz aos adolescentes em conflito com a Lei. Tal previsão, neste momento, não atende a finalidade da lei, uma vez que já existem diversos contratos e convênios em curso em que não foram previstas tais cláusulas.

Portanto, a atribuição caberá aos órgãos da Administração, imputando a realização de providências que resultam em atividade típica da organização administrativa do Poder Executivo.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180
CEP 12.2280-050



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003300390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Assim, é possível constatar que o conteúdo das disposições contidas no projeto, denota notória interferência, não autorizada pela Constituição, do Legislativo em atividade típica do Executivo, porquanto estabelece regra de competência exclusiva do Executivo Municipal, conforme art. 61 da Constituição Federal e artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Lei Orgânica do Município:

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;”

A criação de obrigação de fazer ao Executivo Municipal, especialmente quando determina procedimento que deverá ser realizado por determinados órgãos da Administração, resulta em atividade típica da organização administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, o Poder Legislativo acaba usurpando a atuação administrativa do Prefeito, comprometendo suas funções de organizar, superintender e dirigir a Administração Pública.

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do referido artigo, tornando imperiosa a medida do veto parcial, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

Tal medida também não produziria efeito, por exemplo, na Administração Indireta/Fundacional a FUSAM (Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava), por se tratar de local insalubre, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu Art. 67:

“Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 - FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180
CEP 12.2280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003300390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

II - perigoso, insalubre ou penoso;”

Ainda, o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018:

“Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado.”

Outrossim, o Art. 8º do Projeto de Lei determina que para atendimento ao Programa será adotado o regime de aprendizagem previsto em **decreto federal revogado** - Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 (que regulamentava a contratação de aprendizes). A referida norma foi revogada pelo Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, no seu inciso V, artigo 26:

“Art. 126. Ficam revogados:

V - o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.”

Diante disso, sou compelida a sancionar parcialmente o Projeto de Lei nº 31/2021, vetando-lhe apenas o **Artigo 6º e seus parágrafos e o Art. 8º** com fulcro no art. 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do art. 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.


PÉTALA GONÇALVES LACERTA
PREFEITA MUNICIPAL

Exma. Sra.

Dandara Pereira Cesar Leite Gissoni

Presidente da Câmara Municipal

NESTA





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

LEI Nº 5835, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Projeto de Lei nº 31/2021

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

Institui o Programa de efetivação das Medidas Socioeducativas em meio aberto no âmbito do Município de Caçapava.



Pétala Gonçalves Lacerda, Prefeita Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº 5835

Art. 1º. Fica criado o Programa de efetivação das medidas socioeducativas em meio aberto no âmbito do Município de Caçapava.

Parágrafo único. Este programa objetiva a garantia da oportunidade de efetivação das medidas socioeducativas impostas pelo Poder Judiciário, a partir da responsabilidade do município como provedor destas condições.

Art. 2º. São as diretrizes do Programa de Efetivação das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto:

I - a proteção integral ao adolescente e sua constituição como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades, conforme artigos 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal; e 3º, 6º e 15 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - o fortalecimento dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, como equipamento primordial para garantia dos direitos dos adolescentes em conflito com a Lei;





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

III - responsabilidade solidária da Família, Sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, conforme artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA;

IV - respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme arts. 100, 112, § 1º, e 112, § 3º, do ECA;

V - incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes, conforme art. 86 do ECA.

Art. 3º. Esta Lei tem por objetivo:

I - garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento das medidas socioeducativas, através da articulação da rede de programas de socioeducação, que têm a missão de apoiar os adolescentes na consolidação de um novo projeto de vida;

II - fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção de ações educativas do adolescente em conflito com a Lei;

III - criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, construindo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

IV - propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional nas diversas áreas de atuação possíveis;

V - estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar, a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização.

Art. 4º. Compreende-se por medidas socioeducativas em meio aberto a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviço Comunitário, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 112, III e IV.



CACAPAVA
C.N.P.J. 45.189.305/0001-21
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

26

Art. 5º. A Prestação de Serviços Comunitários será cumprida, prioritariamente, nos órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caçapava.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido neste artigo, o Poder Executivo poderá realizar convênios com os demais Entes da Federação de modo a garantir o atendimento integral de todos os adolescentes.

§ 2º O cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço comunitário se dará, preferencialmente, em local próximo à residência ou escola do adolescente.

§ 3º Poderá ser concedido aos adolescentes em conflito com a Lei que não dispuserem de recursos financeiros para tal, mediante comprovação da necessidade, a gratuidade de transporte para cumprimento da medida socioeducativa aqui prevista.

Art. 6º. VETADO

Art. 7º. O disposto no art. 6º tem por objetivo atender adolescentes de ambos os sexos, com idade entre quatorze e vinte e um anos, submetidos a medidas socioeducativas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como:

a) semiliberdade, o disposto no art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo obrigatórias a escolarização e profissionalização dos adolescentes;

b) liberdade assistida, o disposto no art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º. VETADO

Art. 9º. A seleção para contratação dos adolescentes visando o preenchimento das vagas, conforme disposto no art. 6º, será realizada através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º São requisitos do processo seletivo disposto no art. 6º, para os adolescentes incluídos nesta Lei:





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

17

- I - o adolescente ter entre quatorze e vinte e um anos incompletos;
- II - esteja cursando, preferencialmente, o ensino fundamental;
- III - não faça hora extra mesmo que receba compensação;
- IV - tenha contrato de, no máximo, dois anos;
- V - carga horária não superior a seis horas diárias, considerando o deslocamento para o Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente - CRIAAD, no caso do cumprimento de medida de semi-liberdade;
- VI - sua prática deve ser compatível com a formação e horário escolar;
- VII - seu contrato não pode durar menos que um bimestre.

Art. 10. As despesas referentes à contratação dos adolescentes no padrão de salário mínimo/ hora - por vinte horas semanais correrão à conta da dotação orçamentária de pessoal dos responsáveis pela contratação.

Art. 11. O Poder Executivo poderá elaborar estatísticas, em período não superior a doze meses, sobre as medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Caçapava, devendo ser tabulados todos os dados relativos às medidas socioeducativas e seu efetivo cumprimento no município, na forma de codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos.

Art. 12. Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura.

Art. 13. O Poder Executivo poderá promover o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema da socioeducação, observando as diretrizes impostas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

28

Art. 14. Será criado um banco de dados unificado, com informações relativas ao atendimento dos adolescentes para utilização do CREAS, com acesso na intranet.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada posteriormente pelo Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 11 de junho de 2021.


PÉTALA GONÇALVES LACERDA
PREFEITA MUNICIPAL

